



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063004 - RS(2025/0507067-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO DUARTE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXTENSÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS SOMADAS. APLICAÇÃO DE UM ÚNICO PERCENTUAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PERÍODO DEPURADOR NÃO DECORRIDO. ART. 64, I, DO CP. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063004 - RS (2025/0507067-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO DUARTE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXTENSÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS SOMADAS. APLICAÇÃO DE UM ÚNICO PERCENTUAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PERÍODO DEPURADOR NÃO DECORRIDO. ART. 64, I, DO CP. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de RODRIGO DUARTE DOS SANTOS, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), em execução perante o Processo n. 8000060-92.2021.8.21.0015, do 2º Juizado da 1ª Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre/RS.

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em 11/12/2025, negou provimento ao agravo de execução, mantendo o reconhecimento da reincidência específica, a fração de 60% para a progressão e a vedação ao livramento condicional (Agravo de Execução Penal n. 8007767-17.2025.8.21.0001/RS).

Alega, em síntese, a incidência do período depurador do art. 64, I, do Código Penal para afastar a reincidência, porque a condenação anterior teria sido extinta em 2015 e os novos fatos ocorreram em 2021 e 2022.

Sustenta a inconstitucionalidade da vedação ao livramento condicional prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, por violação do princípio da individualização da pena e por contrariar o estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF 347, requerendo a aplicação da fração de 2/3 para o livramento condicional.

Pede a retificação dos cálculos da pena (fls. 2/7).

Liminar indeferida às fls. 845/846.

Informações prestadas pela origem às fls. 856/869, 874/876 e 877/879.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 881/886).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a retificação dos cálculos da pena, tendo em vista que a condenação anterior foi alcançada pelo período depurador, permitindo o gozo do livramento condicional.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local negou provimento ao agravo em execução, conforme os seguintes termos (fls. 9/10 – grifo nosso):

Como facilmente se depreende da certidão de antecedentes atualizada do apenado, a pena referente à condenação no processo n.º 132/2.14.0001887-6 foi declarada extinta em 01/10/2020, verbis:

[...]

Vê-se, pois, que o apenado atualmente cumpre pena por delitos cometidos após menos de um ano da extinção da reprimenda que estava em execução.

A reincidência, como instituto de direito penal, possui seus contornos estritamente delineados pela legislação.

O artigo 63 do Código Penal estabelece sua configuração ao dispor que “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

E assiste razão à defesa ao argumentar que a aplicação de referido instituto não é perpétua nem ilimitada no tempo. O próprio legislador, em uma clara opção de política criminal que visa a evitar a estigmatização eterna do indivíduo e a prestigiar o princípio da ressocialização, estabeleceu um marco temporal para a sua incidência.

Este marco está positivado no artigo 64, inciso I, do Código Penal, que dispõe de forma inequívoca:

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo. Sendo assim, a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas (HC n. 307.180/RS, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 13/5/2015).

No caso, o prazo de reincidência é fixado no art. 64, I, do Código Penal, que estabelece o prazo de 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior.

Na hipótese, a extinção da pena anterior ocorreu em 1º/10/2020, enquanto os novos delitos foram cometidos em 2021 e 2022, caracterizando-se, assim, a reincidência.

Em relação à vedação do livramento condicional, os art. 83, V, do Código Penal e 44, parágrafo único, do Código Penal vedam expressamente o benefício nos casos de reincidência específica (HC n. 693.831/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021; e HC n. 459.253/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018).

No caso, o paciente é reincidente específico em tráfico, não sendo possível conceder o benefício.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.063.004 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0507067-2

Número de Origem:

80000609220218210015 80077671720258210001

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RODRIGO DUARTE DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026